

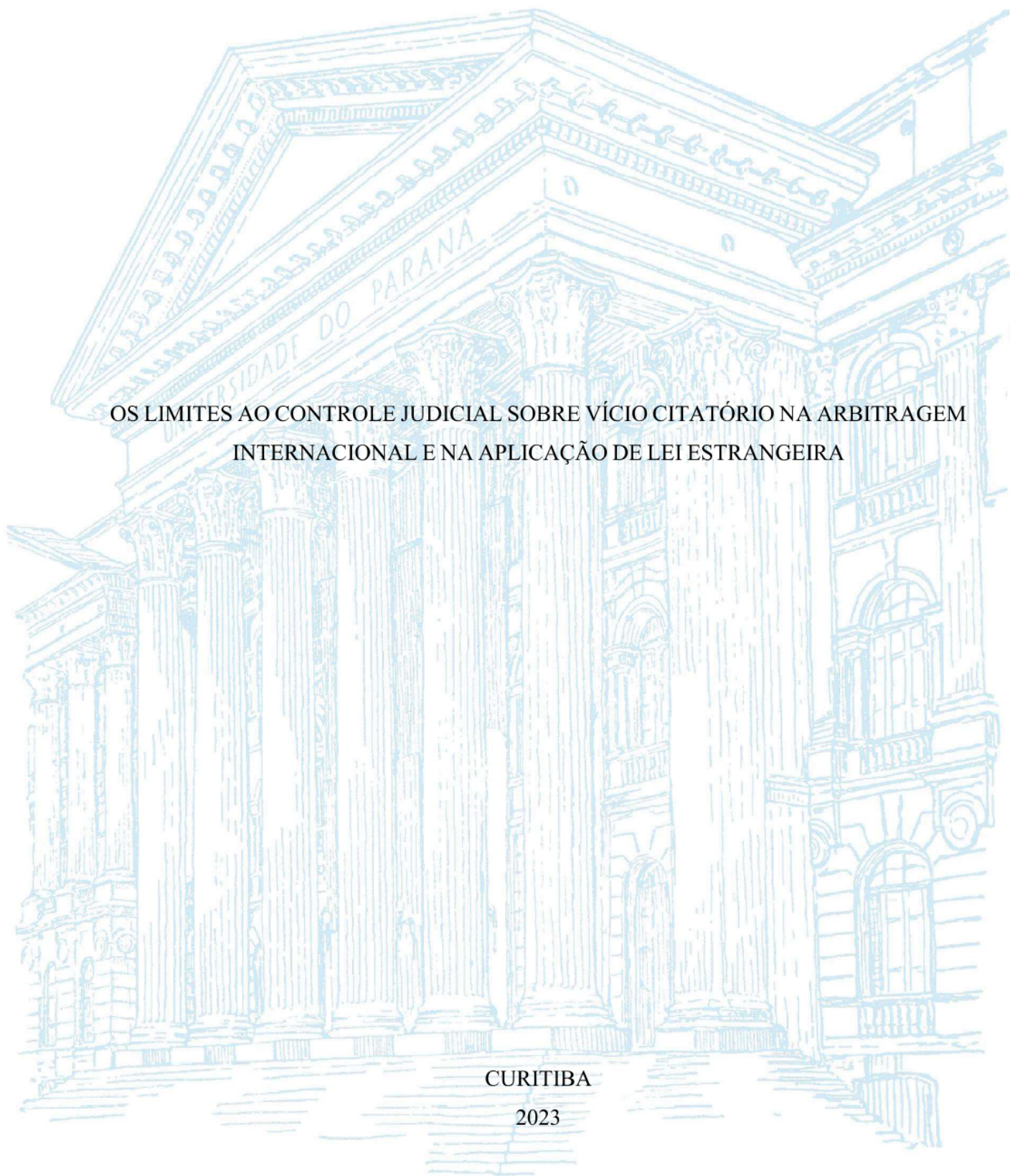
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EDUARDO SUCHODOLAK

OS LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL SOBRE VÍCIO CITATÓRIO NA ARBITRAGEM  
INTERNACIONAL E NA APLICAÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA

CURITIBA

2023



Eduardo Suchodolak

OS LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL SOBRE VÍCIO CITATÓRIO NA ARBITRAGEM  
INTERNACIONAL E NA APLICAÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Talamini

CURITIBA

2023

## TERMO DE APROVAÇÃO

OS LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL SOBRE VÍCIO CITATÓRIO NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL E NA APLICAÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA

EDUARDO SUCHODOLAK

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

DocuSigned by:

*Eduardo Talamini*

485F5CD9A00442D...

Eduardo Talamini  
Orientador

Coorientador

DocuSigned by:

*Felipe Scripes Wladeck*

3FC7C98AEDE945F...

Felipe Scripes Wladeck  
1º Membro

DocuSigned by:

*Sandro Kozikoski*

002062FE6C264F1...

Sandro Marcelo Kozikoski  
2º Membro

## RESUMO

Por meio de investigação legislativa e doutrinária, se buscou contextualizar o tema da citação no direito processual civil brasileiro para, após, contrapor-la aos métodos de citação permitidos em arbitragem, sendo levantada a especial relevância de se resguardar o direito de as partes escolherem livremente tanto o direito material aplicável ao caso, quanto a norma procedimental. Diante dessa contraposição, se verificou também a relevância da aplicação de normas procedimentais diversas àquelas do Código de Processo Civil, o que impacta diretamente tanto na forma do ato citatório, quanto nas suas hipóteses de nulidade. Nesse ínterim, se demonstrou ainda a inadequação do termo “citação” aos procedimentos de arbitragem, principalmente se aplicável legislação estrangeira. E com o levantamento de todos esses temas, junto às demais discussões e conceitos, foi possível realizar uma análise doutrinária e jurisprudencial conclusiva com relação a algumas hipóteses em que o controle judicial não pode ser exercício – ou ao menos não plenamente – sobre a matéria de citação em arbitragem estrangeira e, em menor escala, em arbitragem doméstica em que se aplique legislação estrangeira. Dessa forma, foi possível identificar e examinar a medida e os limites do controle judicial exercido pelo Poder Judiciário brasileiro sobre os atos de citação em arbitragem.

Palavras-chave: vício de citação, nulidade, controle judicial, arbitragem, lei estrangeira

## SUMÁRIO

<b>1 CITAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO</b> .....	<b>5</b>
1.1 CONCEITO DE CITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....	5
1.2 FORMA DO ATO PROCESSUAL E LEI APLICÁVEL .....	6
1.3 PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.....	7
1.4 VÍCIOS DE CITAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL .....	8
<b>2 DIREITO APLICÁVEL À ARBITRAGEM</b> .....	<b>9</b>
2.1 REGULAMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO .....	9
2.2 DIREITO MATERIAL APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM....	11
2.3 NORMA PROCEDIMENTAL APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM.....	12
2.4 INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	13
<b>3 CITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM</b> .....	<b>15</b>
3.1 INADEQUAÇÃO DO TERMO “CITAÇÃO” .....	15
3.2 FORMA DO ATO PROCEDIMENTAL E A NORMA APLICÁVEL .....	17
<b>4 VÍCIO DE CITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM ESTRANGEIRO</b>	<b>19</b>
4.1 DECLARAÇÃO DE VÍCIO EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA .....	19
4.2 IMPOSSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	20
4.3 IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	21
4.4 IMPOSSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE “TEMPO HÁBIL” E DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SE APLICÁVEL TRATADO INTERNACIONAL RATIFICADO PELO BRASIL .....	22
<b>5 VÍCIO DE CITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM DOMÉSTICA QUE APLIQUE NORMA ESTRANGEIRA</b> .....	<b>23</b>
5.1 DECLARAÇÃO DE VÍCIO EM AÇÃO ANULATÓRIA E EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	24
5.2 A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 39 DA LEI DE ARBITRAGEM.....	24
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>25</b>

## 1 CITAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

### 1.1 CONCEITO DE CITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O direito processual brasileiro, como se espera de um ordenamento jurídico que cultua a *civil law*, tem como uma de suas principais preocupações a nomeação e determinação específica dos atos processuais. Dentre eles, a citação.

No Código de Processo Civil<sup>1</sup>, por redação do artigo 238<sup>2</sup>, a citação é conceituada como “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”.

Ou seja, grosso modo, a citação pode ser entendida no direito processual brasileiro como o primeiro ato convocatório de uma pessoa física ou jurídica à lide, seja para responder à ação em que é demandada, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa perante a pretensão de quem demanda, seja para que tomar ciência dos eventos do processo que porventura possam interessá-la ou que deles seja necessária a sua ciência para que sejam válidos.

De maneira mais prática, para JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI a citação pode ser definida da seguinte maneira:

“A citação é um ato de comunicação processual, cuja finalidade é integrar o(s) demandado(s) e/ou terceiro(s) à relação processual. Cuida-se de ato complexo, cujo aperfeiçoamento exige a expedição da carta, mandado ou edital de citação somada à efetiva informação ao demandado”<sup>3</sup>.

Sob o prisma constitucional, por sua vez, o objetivo intrínseco ao ato citatório – que não pode ser separado do conceito em si – seria o de assegurar o “respeito à garantia constitucional de que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>2</sup> Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

<sup>3</sup> OLIANI, José Alexandre Manzano In: “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [Livro Eletrônico] / Coordenadores: Tereza Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. s/ pág.

<sup>4</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier et al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 409.

Portanto, a citação é um ato que busca transmitir uma informação, cuja diferença essencial perante os demais atos informativos da vida civil é de que se dá judicialmente e na forma prevista em lei, enquanto perante os demais atos informativos processuais, sua diferença se verifica na especificidade do seu objeto e dos direitos que busca resguardar.

## 1.2 FORMA DO ATO PROCESSUAL E LEI APLICÁVEL

A forma do ato citatório – que é ainda mais cara ao direito brasileiro do que já são os atos processuais em geral –, no que mais importa ao direito privado e à presente discussão, está regulamentada no Código de Processo Civil, com as devidas atenções à Constituição Federal<sup>5</sup>.

A citação é especificamente regrada pelos artigos 238 a 259 do CPC, que se localizam na Parte Geral, Livro IV, Título II, que trata da comunicação dos atos processuais.

A aplicação do Código de Processo Civil à citação perante a jurisdição estatal é legítima (e por mais que não se cogite que isso possa ser alvo de discussão, o entendimento sobre sua legitimação se torna relevante ao falarmos mais adiante de tutelas fora do Estado), haja vista sua natureza de Lei Complementar, atendendo ao comando do artigo 59, parágrafo único<sup>6</sup>, da Constituição Federal.

Ou seja, sendo o Estado o detentor do poder jurisdicional – e para o entendimento de muitos, o titular do monopólio –, é de sua competência manejar o regramento processual aplicável à tutela dos direitos que promoverá. E bem assim reafirmou a Constituição Federal ao atribuir a competência exclusiva à União para legislar sobre direito processual, na redação dada ao inciso I do artigo 22<sup>7</sup>.

Portanto, em palavras rasas, é possível afirmar que o Código de Processo Civil é aplicável às demandas perante o Poder Judiciário – e via de consequência, à citação em processos judicial – porque assim estipulou o constituinte e assim consagrou o legislador. E estando à luz do neoconstitucionalismo de um sistema jurídico de *civil law*, o que importa à presente análise é que assim é, pois assim prevê a “lei”.

E ao manejar o direito processual, o legislador optou por alto formalismo tanto para o processo, quanto para o procedimento, do que não se esquivou o ato citatório, que é específica

---

<sup>5</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

<sup>6</sup> CF/88. Art. 59. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

<sup>7</sup> CF/88. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

e exaustivamente regrado em sua forma nos já aludidos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil.

Por mais que não se olvide que o atual código adotou uma postura um tanto “menos rígida” no tocante ao formalismo – por exemplo, com disposições tipicamente de correntes liberais, como é o caso da previsão expressa<sup>8</sup> aos negócios jurídicos processuais –, a citação segue sendo um ato processual rigidamente formal, como se depreende do artigo 280:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Em suma, a alta formalidade dos atos citatórios é algo característico da jurisdição estatal brasileira, o que se promove por intermédio do Código de Processo Civil vigente – e já se promovia quando da vigência da 5.869/73.

### 1.3 PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

A justificativa que é dada por de trás disso – mas que se mostra a toda evidência –, não é outra senão a proteção da garantia constitucional dos indivíduos ao devido processo legal<sup>9</sup> e ao contraditório<sup>10</sup>

Nesse diapasão, igualmente se pretende a densificação do direito fundamental à ampla defesa<sup>11</sup>, sendo este entendido como um dos elementos centrais do processo justo<sup>12</sup>.

É diante dessa tamanha proteção dada ao ato processual da citação, que seu vício vem a ser considerado como matéria de ordem pública.

De acordo com a definição de Candido Rangel Dinamarco<sup>13</sup>, as normas processuais de ordem pública são aquelas destinadas justamente a assegurar o direito à atividade jurisdicional do Estado – que é uma função pública expressada pelo poder estatal:

---

<sup>8</sup> CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

<sup>9</sup> ARRUDA ALVIM. Teresa. et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 409

CF/88, art. 5º, LIV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>10</sup> CF/88, art. 5º, LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme et al. “Código de processo civil comentado” [livro eletrônico]. 9. ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023

<sup>12</sup> STJ, 1.ª Turma, REsp 746.922, rel. Min. Luiz Fux, j. 1.08.2006, DJ 15.08.2006

<sup>13</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. (Instituições de direito processual civil. 4. Ed. ver. Atual. São Paulo: Malheiros. 2004, v. I, p. 69-70



“São de ordem pública (processuais ou substanciais) referentes a relações que transcendam a esfera de interesses dos sujeitos privados, disciplinando relações que os envolvam mas fazendo-o com atenção ao interesse da sociedade, como um todo, ou ao interesse público. Existem normas processuais de ordem pública e outras, também processuais que não o são.

Como critério geral, são de ordem pública, as normas processuais destinadas a assegurar o correto exercício da jurisdição (que é uma função pública, expressão do poder estatal), sem a atenção centrada de modo direto ou primário nos interesses das partes conflitantes.

Não o são aquelas que tem em conta os interesses das partes em primeiro plano, sendo relativamente indiferente ao correto exercício da jurisdição a submissão destas ou eventual disposição que venham a fazer em sentido diferente”.

De especial relevância à posterior discussão, é a menção supracitada ao fato de que as matérias de ordem pública – como é considerada a citação – “não o são aquelas que tem em conta os interesses das partes em primeiro plano” e não possuem a “atenção centrada de modo direto ou primário nos interesses das partes conflitantes”.

#### 1.4 VÍCIOS DE CITAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

E deste cenário, é que se utiliza a especial rigidez da forma em se tratando de vícios de citação do direito processual cível brasileiro, fazendo com que a não atenção minuciosa à forma – dentre as mais diversas hipóteses expressamente previstas pelo Código de Processo Civil – possua forte condão de gerar nulidades absolutas no processo, o que é especialmente característico ao ato citatório.

Por um lado, de fato, o artigo 280<sup>14</sup> do CPC, por si só, não possui tamanho condão, uma vez que não há nulidade se os fins de justiça do processo forem alcançados, não há nulidade se realizada a finalidade<sup>15</sup> do ato processual e não há invalidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*) – não se olvida, pois, que o sistema do Código de Processo Civil em tema de nulidades foi pensado e construído para que não se decretem invalidades em todo caso aos atos processuais<sup>16</sup>. Em parte, igualmente vale ao ato processual de citação<sup>17</sup>.

<sup>14</sup> CPC. Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

<sup>15</sup> CPC. Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme et al. “Código de processo civil comentado” [livro eletrônico]. 9. ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023

<sup>17</sup> STJ, 3.ª Turma, REsp 663.088/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.10.2006, DJ 05.03.2007, p. 278

Todavia, na outra face, há que o ato processual será nulo sempre que a infração à forma comprometer os fins de justiça do processo<sup>18</sup>, frustrando o alcance de sua finalidade<sup>19</sup> ou causando prejuízo<sup>20</sup>.

Dessa forma, pelas mesmas razões que se considera o vício de citação matéria de ordem pública, mais facilmente se considerará violado o direito à atividade jurisdicional do Estado em função de atos citatórios imperfeitos, de forma que o direito processual civil brasileiro tenderá, nesse ponto, a decretar nulidades processuais. Nas palavras de TERESA ARRUDA ALVIM<sup>21</sup>:

“nada mais natural que as prescrições legais sejam essenciais, no que tange à prática deste ato. Parte da doutrina considera a citação pressuposto da existência jurídica do processo. Quando realizada em desacordo com as prescrições legais e o réu é revel, cria-se situação equivalente à inexistência de citação. Portanto, trata-se de vício que, da mesma forma que ocorre com as nulidades absolutas (nulidades absolutas e inexistência jurídica têm o mesmo regime jurídico enquanto o processo está em curso; possibilidade de cognição de ofício e ausência de preclusão para as partes. As diferenças ocorrem depois de findo o processo, pois, tratando-se de inexistência jurídica, não ocorre o trânsito em julgado), não gera preclusão para as partes e pode ser decretado de ofício pelo juiz”.

Denota-se, pois, que aos olhos do direito processual civil brasileiro, a forma do ato citatório importa em especial relevância à validade dos atos processuais.

## **2 DIREITO APLICÁVEL À ARBITRAGEM**

### **2.1 REGULAMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO**

Antes de adentrar nos méritos do ato citatório em arbitragem, cumpre compreendê-la e compreender sob quais normas está sujeita.

A arbitragem é um meio adequado de resolução de disputas que, nas palavras de Francisco José Cahali<sup>22</sup>, “ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma convenção, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá

<sup>18</sup> STJ, 1.<sup>a</sup> Turma, REsp 615.696/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.11.2004, DJ 29.11.2004, p. 246

<sup>19</sup> STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, REsp 7.184/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08.10.1991, DJ 11.11.1991, p. 16.149

<sup>20</sup> STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, REsp 32.881/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.12.1997, DJ 27.04.1998, p. 166

<sup>21</sup> ARRUDA ALVIM, Tereza. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil* [Livro Eletrônico]. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>22</sup> CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem* [livro eletrônico]. 8. ed. -- São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2022.

poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.”

Ou seja, a arbitragem nasce de um negócio jurídico processual e se desenvolve por intermédio de vários outros, mas de maneira deveras diversa àquela prevista ao processo civil pelo Art. 190<sup>23</sup> do CPC.

No Brasil, procedimentos de arbitragem ocorrem desde muito antes de sua específica regulamentação, e mesmo que sem ela, ainda poderia se falar em sua legalidade, em virtude do artigo 851<sup>24</sup> do Código Civil de 2002 e, antes disso, em razão da redação dos artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil de 1916<sup>25</sup>.

De toda maneira, sobreveio a Lei de Arbitragem, isto é, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que teve o condão de sistematizar a arbitragem, tratando inclusive das questões relativas ao direito material e ao direito “processual” aplicáveis aos procedimentos de arbitragem.

A Lei de Arbitragem normatizou as possibilidades de submissão de litígios à arbitragem e especificou regras gerais de procedimento, tais como os requisitos de forma, de conteúdo e os efeitos da sentença arbitral. De igual sorte, foram expressamente abordadas as causas de invalidação da sentença arbitral e o procedimento para a homologação de sentença arbitral estrangeira<sup>26</sup>.

Pouco depois do início de sua vigência, a constitucionalidade da Lei de Arbitragem foi levada a discussão perante o Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento de que a autonomia da vontade das partes, de levarem seus litígios à jurisdição<sup>27</sup> arbitral, não ofende o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário<sup>28</sup>.

<sup>23</sup> CPC/15. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

<sup>24</sup> CC/02. Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

<sup>25</sup> e.g. o Art. 1.037, *in verbis*: As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais.

<sup>26</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem [livro eletrônico]. 8. ed. -- São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>27</sup> Em que pese a ainda atual discussão, grande parte da doutrina defende a teoria jurisdicional da arbitragem, por entender “a arbitragem como forma de exercício da função jurisdicional, uma vez que os árbitros recebem das partes o poder de decidir o litígio a eles apresentado, aplicando a norma ao caso concreto e, assim, emitindo decisão obrigatória e vinculativa (atribuição dos efeitos da sentença judicial ao laudo arbitral). Além disso, o procedimento arbitral substitui a jurisdição estatal no que tange ao mérito da discussão travada da arbitragem” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Aspectos da arbitragem institucional – 12 anos da Lei 9.307/1996. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 242)

<sup>28</sup> “1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis – a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação

De tal sorte, a arbitragem é meio legítimo e constitucional para a resolução de disputas relativas a direitos patrimoniais disponíveis<sup>29</sup>, cuja utilização pelos interessados deverá se atentar à Lei de Arbitragem e demais regramentos esparsos.

## 2.2 DIREITO MATERIAL APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Se perante o Poder Judiciário a lei aplicável à interpretação e discussão dos contratos será, via de regra, a do lugar em que os contratos foram celebrados (*lex loci celebrationis*), o mesmo não ocorre na arbitragem. O direito material aplicável ao caso será, em primeiro lugar, a lei ou a norma livremente escolhida pelas partes para o contrato e para dirimir suas controvérsias e litígios. Ou seja, os árbitros devem aplicar a lei substantiva por elas escolhida para reger o mérito da controvérsia<sup>30</sup>, conforme o Art. 2º, § 1º<sup>31</sup>, da Lei de Arbitragem:

Art. 2º, § 1º. Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

---

comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da Lei 9.307, de 23.09.1996, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem – a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral – não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua consequente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal – dado o seu papel de ‘guarda da Constituição’ – se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g., MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF. (...)” (SE 5206 AgR, Pleno, j. 12.12.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.04.2004).

<sup>29</sup> Lei de Arbitragem. Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

<sup>30</sup> TIBURCIO, Carmen. In Lei de Arbitragem Comentada [livro eletrônico], coordenação Ana Carolina Weber et al. 1. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023.

<sup>31</sup> Lei de Arbitragem. Art. 2º, § 1º. Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

A Lei de Arbitragem expressamente dá às partes total liberdade para que escolham a lei aplicável à lide, desde que a arbitragem não envolva a administração pública<sup>32</sup>, as regras escolhidas não transgridam os bons costumes e não haja ofensa à ordem pública.

Nesses termos, sequer se exige que o direito material seja proveniente de um Estado nacional, podendo as partes optar pelo julgamento de mérito com base em tratados internacionais, leis-modelo, nos usos e costumes do comércio internacional<sup>33</sup> etc.

Há, pois, a autonomia da vontade como um efetivo “*elemento de conexão da arbitragem para fins de definição do Direito aplicável*”<sup>34</sup>,

Em suma, tem-se que é característica essencial e intrínseca à arbitragem que prospere a liberdade de escolha das partes quanto à lei aplicável, em respeito à autonomia da vontade e à liberdade das partes, o que constitui a “pedra fundamental”<sup>35</sup> da arbitragem.

### 2.3 NORMA PROCEDIMENTAL APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

De igual sorte, conforme as mesmas razões vistas acima, “é o princípio da autonomia da vontade das partes incidindo também na escolha do procedimento a ser seguido pelos árbitros na condução da arbitragem. As partes podem escolher entre: (1) adoção de regulamento de câmara arbitral, na hipótese de arbitragem institucional, ou, no caso de arbitragem *ad hoc*, de regulamento da UNCITRAL ou similar; (2) adoção da lei processual do país da sede da arbitragem; (3) adoção de lei processual de país estrangeiro; ou (4) criação de regras especiais para a arbitragem específica”<sup>36</sup>.

---

<sup>32</sup> Lei de Arbitragem, Art. 2º, § 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

<sup>33</sup> V. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Arbitragem Comercial Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

Lei de Arbitragem. Art. 2º, § 2º. Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

<sup>34</sup> FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Teoria geral da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 579.

<sup>35</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo; MIRANDA, Sílvia Júlio Bueno de. Convenção de arbitragem e escolha da lei aplicável: uma perspectiva do direito brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: 2010, a. 7, n. 27. p. 20.

NEVES, Flávia Bittar et al. In Lei de Arbitragem Comentada [livro eletrônico], coordenação Ana Carolina Weber et al. 1. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023.

<sup>36</sup> TIBURCIO, Carmen. In Lei de Arbitragem Comentada [livro eletrônico], coordenação Ana Carolina Weber et al. 1. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023.

Nesse mesmo sentido é o teor da redação do artigo 21 da Lei de Arbitragem, que estabelece expressamente que a arbitragem obedecerá ao procedimento optado pelas partes:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

Ou seja, o regramento procedimental é igualmente de livre escolha às partes, inclusive quanto às regras aplicáveis no curso do procedimento, no que se inclui a convocação ao procedimento – *i.e.* a citação.

## 2.4 INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Por consequência, a conclusão a que se chega é de que Código de Processo Civil não se aplica à arbitragem, nem subsidiariamente ou supletivamente.

E nesse sentido é o § 1º<sup>37</sup> do aludido artigo 21, que se presta a não deixar dúvidas sobre o tema, o que faz ao estipular que caso não haja um acordo acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. Ou seja, o Código de Processo Civil só será aplicável caso assim decidam as partes ou, não entrando em acordo, caso assim decida o tribunal arbitral.

Nas palavras de Carlos Alberto Carmona:

“as eventuais lacunas do procedimento adotado pelas partes não precisarão ser necessariamente preenchidas com a utilização de dispositivos do Código de Processo Civil”<sup>38</sup>

Portanto, a arbitragem não se sujeita automaticamente – em hipótese alguma – ao Código de Processo Civil., uma vez que “as partes têm liberdade para fixar na convenção de arbitragem o procedimento a ser seguido, desde que respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”<sup>39</sup>.

<sup>37</sup> Art. 21. § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo

<sup>38</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307 /96. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 289 e 292.

<sup>39</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva. Introdução a Arbitragem e M&A. CPA, Rio de Janeiro, p. 45.

O STJ, por sua vez, acompanha o entendimento da doutrina, sendo que ao tratar do tema, foi entendido que o “*procedimento arbitral é regido, nessa ordem, pelas convenções estabelecidas entre as partes litigantes - o que se dá tanto por ocasião do compromisso arbitral ou da assinatura do termo de arbitragem, como no curso do processo arbitral -, pelo regulamento do Tribunal arbitral eleito e pelas determinações exaradas pelo árbitro*”<sup>40</sup>.

Na mesma linha, foi o voto proferido pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE no Recurso Especial nº 1903359/RJ, de sua relatoria, em que assinalou que a observância detida da arbitragem ao código processual civil poderia até mesmo desnaturá-la:

“ E, desse modo, natural que do processo judicial se extraíam as principais noções, e, muitas vezes, elementos seguros para solver relevantes indagações surgidas no âmbito da arbitragem, de modo a conceder às partes tratamento isonômico e a propiciar-lhes o pleno contraditório e a ampla defesa. Por consectário, vislumbra-se, em certa medida, a salutar harmonia dos institutos processuais incidentes no processo judicial com aqueles aplicáveis à arbitragem.

Essa circunstância, todavia, não autoriza o intérprete a compreender que a arbitragem – regida por princípios próprios (notadamente o da autonomia da vontade e da celeridade da prestação jurisdicional) – deva observar necessária e detidamente os regramentos disciplinadores do processo judicial, sob pena de desnaturar esse importante modo de heterocomposição. Há que se preservar, portanto, as particularidades de cada qual.”<sup>41</sup>

Portanto, ressalvadas as disposições que versam especificamente sobre a arbitragem, assim como aquelas que a atinjam indiretamente em virtude dos princípios legados ao devido processo legal, é incabível a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil sobre procedimentos de arbitragem, caso assim não tenha sido convencionado pelas partes ou determinado pelo tribunal arbitral.

---

<sup>40</sup>“1. O procedimento arbitral é regido, nessa ordem, pelas convenções estabelecidas entre as partes litigantes - o que se dá tanto por ocasião do compromisso arbitral ou da assinatura do termo de arbitragem, como no curso do processo arbitral -, pelo regulamento do Tribunal arbitral eleito e pelas determinações exaradas pelo árbitro. 1.1. O rito da arbitragem guarda, em si, como característica inerente, a flexibilidade, o que tem o condão, a um só tempo, de adequar o procedimento à causa posta em julgamento, segundo as suas particularidades, bem como às conveniências e às necessidades das partes (inclusive quanto aos custos que estão dispostos a arcar para o deslinde da controvérsia), reduzindo, por consequência, eventuais diferenças de cultura processual própria dos sistemas judiciais adotados em seus países de origem. Especificamente em relação à fase instrutória e às provas a serem produzidas no procedimento arbitral, registre-se não haver nenhuma determinação legal para que seja observado o estatuto de processo civil, ainda que, porventura, se esteja diante de uma lacuna, uma situação não preestabelecida pelas partes ou pelo regulamento disciplinador da arbitragem. 1.2. Na fase instrutória desenvolvida no procedimento arbitral, de toda descolada do formalismo próprio do processo judicial, cabe ao árbitro, exclusivamente, definir, em um contraditório participativo, não apenas a pertinência de determinada prova para o deslinde da controvérsia, mas, em especial, o momento em que dará a sua produção.” (STJ. Recurso Especial nº 1903359/RJ. 3ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Publicado em: 14.05.2021).

<sup>41</sup> Voto do Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE no REsp nº 1.519.041 - RJ (2015/0014442-9), p. 18. Julgamento por unanimidade nos termos do voto do Min. Rel. DJE: 01.09.2015.

### 3 CITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

#### 3.1 INADEQUAÇÃO DO TERMO “CITAÇÃO”<sup>42</sup>

Como visto, a arbitragem pode adotar os mais diversos regramentos ao procedimento, tanto em procedimentos estrangeiros, quanto em procedimentos domésticos.

Diante disso, nasce um problema relativo ao uso do termo “citação” para tratar da convocação das partes aos procedimentos de arbitragem, em especial àqueles procedimentos em que não se aplica o Código de Processo Civil.

Isso porque a “citação” se trata termo tipicamente do direito processual brasileiro, sendo que diversas legislações não diferenciam nominalmente a primeira notificação das demais notificações realizadas, ou se diferenciam, não o fazem de maneira sinônima à citação do direito processual brasileiro.

É o caso da própria *Uncitral Model Law*<sup>43</sup>, em que o que se entende por “citação” no direito brasileiro nada mais é do que uma primeira notificação, sequer constando em seu texto qualquer regramento específico quanto à forma das citações, mas somente algumas poucas disposições cuja tradução literal faz entender geneticamente como “notificações”.

Por exemplo, nos termos dos Artigos 25º (b) e 37º da *Uncitral Model Law*, é expressamente permitido que o tribunal arbitral prossiga com o procedimento na ausência do requerido, “desde que tenha sido feita notificação dessa ausência” – subentende-se, com isso, que seria o equivalente à citação e à revelia do Código de Processo Civil:

Art. 25º. Salvo acordo das partes em contrário, se, sem invocar impedimento bastante, (b) O requerido não apresentar a sua defesa em conformidade com o artigo 23.º, parágrafo 1.º, o tribunal arbitral prosseguirá o procedimento arbitral sem considerar esta falta em si mesma como uma aceitação das alegações do requerente;

Art. 37º. Os procedimentos arbitrais podem prosseguir na ausência de uma das partes, desde que tenha sido feita notificação dessa ausência. Essa situação aplica-se, em particular, quando o requerido não apresentar a sua defesa

<sup>42</sup> Em que pese o presente artigo problematize o termo “citação” no âmbito da arbitragem, se seguirá o utilizando para o fim de coerência textual e para possibilitar a transcrição fiel de julgados e doutrina sobre o tema – para além do fato de que, adequado ou não, é o termo que se encontra na Lei de Arbitragem.

<sup>43</sup> A Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional é uma lei modelo elaborada pela UNCITRAL e adotada pela Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional em 21 de junho de 1985



A New York Convention<sup>44</sup>, por sua vez, prevê no artigo V, b), a seguinte possibilidade de recusa de um Estado signatário à homologação de uma sentença arbitral estrangeira, quando se fornece a comprovação:

b) De que a Parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada quer da designação do árbitro quer do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, deduzir a sua contestação; ou”

Novamente, não se vê diferenciação entre a nomenclatura dada aos atos processuais de comunicação, tratando o que se entenderia por “citação” como sendo genericamente a prestação de informação quanto à existência do procedimento.

E isso se dá justamente pelo fato de as partes possuírem a liberdade na arbitragem para acordar livremente sobre a questão, bem como a liberdade para escolher sua legislação procedimental.

O que importa e se exige, pois, é tão somente que chegue à informação à parte demandada.

Diante disso, a utilização do termo “citação” ao tratar do tema se mostra inadequado não por mero preciosismo, mas porque representa uma modalidade de notificação que é específica do ordenamento jurídico brasileiro e não guarda suficientes semelhanças procedimentais com a prática internacional, não refletindo a própria natureza informal e liberal da arbitragem – especial ao tratar de procedimento estrangeira ou que aplique legislação estrangeira.

Em síntese, o termo é inadequado nestes casos pelo fato de que, por vezes, simplesmente não existirá o que se entende por “citação”, pois o ato de primeira notificação à parte poderá se dar de maneira integralmente incompatível com a lógica da citação – o que, aliás, é permitido pela Lei de Arbitragem<sup>45</sup>.

De acordo com NADIA DE ARAUJO, que por sua vez fundamentou-se em julgado no STJ na Homologação de Decisão Estrangeira nº 2.545<sup>46</sup>:

<sup>44</sup> Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, comumente conhecida como Convenção de Nova York, que foi adotada por uma conferência diplomática das Nações Unidas em 10 de junho de 1958 e entrou em vigor em 7 de junho de 1959

<sup>45</sup> Lei de Arbitragem. Art. 39. Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

<sup>46</sup> STJ. Homologação de Decisão Estrangeira nº 2.545. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 29.06.2021.

“Se de um lado o CPC se faz valer da expressão *citação regular*, a Lei de Arbitragem utiliza o termo *notificação*. Acertadamente, recorre-se, no caso da arbitragem, a uma expressão mais genérica, dissociando o ato de chamamento da parte demandada ao procedimento arbitral do ato formal de citação regulado pelo diploma processual nacional”.<sup>47</sup>

“Se de um lado o CPC se faz valer da expressão *citação regular*, a Lei de Arbitragem utiliza o termo *notificação*. Acertadamente, recorre-se, no caso da arbitragem, a uma expressão mais genérica, dissociando o ato de chamamento da parte demandada ao procedimento arbitral do ato formal de citação regulado pelo diploma processual nacional”

Nesse cenário, a inadequação do termo é capaz de gerar prejuízos ao resultado útil e à exequibilidade do procedimento, seja pela possibilidade de má compreensão dos atos processuais de comunicação previstos na Lei de Arbitragem, seja por inevitavelmente se vincular o ato àquele previsto no Código de Processo Civil, cujas validades não estarão atreladas aos mesmos requisitos.

### 3.2 FORMA DO ATO PROCEDIMENTAL E A NORMA APLICÁVEL

Diante do já analisado, foi possível verificar que, a toda evidência, a forma do ato citatório – e dos atos de comunicação no geral – poderá variar dentre as mais diversas formas, seja em função da lei procedimental aplicável, seja em função do acordado entre as partes.

Na Lei de Arbitragem, por sua vez, sobre a qual será sempre necessária a atenção independentemente da lei que se aplique, o Art. 29 é o único parâmetro expresso relativo à forma de um ato procedimental de comunicação em arbitragem:

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Disso, parte-se do princípio de que os requisitos legais para a validade das notificações nos procedimentos arbitrais são tão somente (i) o envio por qualquer meio de comunicação e (ii) a comprovação de recebimento.

Note-se que a Lei de Arbitragem é extremamente breve nesse tema, tal como são a maioria das normas de arbitragem, como as analisadas acima.

<sup>47</sup> ARAUJO, Nadia de. et al. In Lei de Arbitragem Comentada [livro eletrônico], coordenação Ana Carolina Weber et al. 1. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023.

De igual sorte, vale repetir que isso se dá justamente pelo fato de as partes possuírem a liberdade na arbitragem para acordar livremente sobre a questão, bem como a liberdade para escolher sua legislação procedimental que não o Código de Processo Civil.

E não por outra razão que a Lei de Arbitragem dispõe o seguinte:

Lei de Arbitragem. Art. 39. Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

É possível extrair, de forma pouco menos específica, os mesmos requisitos verificados acima. Mas mais do que requisitos para validade, o dispositivo em questão serve, em especial, para resguardar a validade dos atos promovidos de forma diversa daquela estipulada pelo Código de Processo Civil, mas nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde ela ocorreu.

O exposto reconhecimento de ausência de ofensa à ordem pública brasileira, nesses casos, é de ainda maior relevância, pois assim se rechaça na letra da lei talvez uma das principais arguições versada a título de pedidos anulatórios.

E se o legislador teve a importante preocupação com a redação do aludido artigo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o aplica, nos casos ordinários, tal como se esperaria – i.e. em respeito à redação da norma:

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA. REQUISITOS FORMAIS CLARAMENTE ATENDIDOS. CITAÇÃO POR MEIO POSTAL COM ATESTADO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE NO PROCESSO ARBITRAL. PRECEDENTES. (...) 7. Em relação aos procedimentos arbitrais, são aceitos pela Lei 9.307/96 o modo de citação postal, a aplicação de lei estrangeira ou outro meio previsto na convenção de arbitragem, tal como expresso no seu parágrafo único; há cópias das mensagens eletrônicas enviadas à parte requerida sobre o início da arbitragem (fls. 243-244; tradução: fls. 247-248), sendo que as cartas foram remetidas, também, por serviço de entregas postais e entregues (fls. 287-303). 8. A citação em procedimentos arbitrais por meio postal, com atestado de recebimento, é meio bastante e suficiente para atender o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96, como já firmou a Corte Especial do STJ: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/10/2014. No mesmo sentido: SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28/11/2013; atendidos o art. 15, "b", da LINDB, assim como o art. 261-D, II, do RISTJ, o art. 963, II, do NCPC e o parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96. (...) <sup>48</sup>

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMERCIAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NO FEITO ARBITRAL. CONTRATO ASSINADO PELO EMPRESA BRASILEIRA. PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO PROCESSO ARBITRAL. CITAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTES. [...] 3. Os comprovantes de recebimento das cartas entregues por meio de courier internacional constam dos autos, conforme indica a tradução juramentada (fls. 142-150, e-STJ); o STJ já firmou jurisprudência que, em casos de processos arbitrais, "(...) a citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência" (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No mesmo sentido: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014. [...] Sentença estrangeira homologada.<sup>49</sup>

Como se verifica da ementa acima, o Superior Tribunal de Justiça entende que “Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência”, exigência essa proveniente do já aludido Art. 29 da Lei de Arbitragem.

Nesse sentido, considerando que no Brasil a Lei de Arbitragem é a responsável por reger tais matérias, inclusive para estipular quais questões de ordem pública são e/ou não podem ser afetadas pela arbitragem, é possível afirmar que o único requisito legal para a citação em arbitragem a ser executada no Brasil é que haja a comprovação de recebimento.

Portanto, em não havendo qualquer nova previsão para a validade dos atos de comunicação, estes serão válidos sob o ordenamento jurídico brasileiro caso emplaquem a comprovação do recebimento. Havendo outros requisitos inafastáveis estipulados por determinado regramento procedimental optado pelas partes, estes passarão a ser igualmente exigíveis, por força do *pacta sunt servanda*.

#### **4 VÍCIO DE CITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM ESTRANGEIRO**

##### **4.1 DECLARAÇÃO DE VÍCIO EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA**

---

<sup>48</sup> SEC 9.820/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 26/10/2016).

<sup>49</sup> (SEC 12.041/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016)

Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita à homologação do Superior Tribunal de Justiça<sup>50</sup>. Esse será o momento em que importará ao direito brasileiro a discussão acerca da existência ou de não de vícios de citação.

Isso porque, nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem, consta o rol taxativo de razões pelas quais poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, dentre elas o vício de citação<sup>51</sup> e a ofensa à ordem pública<sup>52</sup>.

O ônus da prova quanto à alegação de vício será do Réu, devendo comprovar cabalmente que não foi notificado da arbitragem – todavia, “sendo geralmente impossível a produção de prova negativa, cabe ao autor, na prática, comprovar que a citação foi realizada”<sup>53</sup>.

De toda maneira, o que acaba por ser analisado será, via de regra, (i) a efetiva existência da notificação, e (ii) a existência de algum forte descompasso entre os critérios do direito brasileiro e aqueles adotados pela parte e pelo tribunal arbitral para validar a notificação da contraparte quanto ao procedimento<sup>54</sup>.

#### 4.2 IMPOSSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em procedimentos de arbitragem doméstica em fase de cumprimento de sentença, o Art. 33, § 3º<sup>55</sup> da Lei de Arbitragem confere a possibilidade de decretação da nulidade da

<sup>50</sup> Lei de Arbitragem, Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>51</sup> Lei de Arbitragem, Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que  
III. não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

<sup>52</sup> Lei de Arbitragem, Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:  
II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

<sup>53</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 152.

ARAUJO, Nadia de. et al. In *Lei de Arbitragem Comentada* [livro eletrônico], coordenação Ana Carolina Weber et al. 1. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023.

<sup>54</sup> GREBLER, Eduardo. A recusa de reconhecimento à sentença arbitral estrangeira com base no artigo (V), (1) alíneas “A” e “B” da Convenção de Nova Iorque. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 189-213, em especial p. 207.

ARAUJO, Nadia de. et al. In *Lei de Arbitragem Comentada* [livro eletrônico], coordenação Ana Carolina Weber et al. 1. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023.

<sup>55</sup> Lei de Arbitragem, Art. 33 § 3º. A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

sentença arbitral também na impugnação ao cumprimento da sentença, no que se inclui a alegação de vício de citação.

Contudo, tratando-se de sentença arbitral estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, essa possibilidade não é disponibilizada à executada, nem mesmo em se tratando de alegação de nulidade ou inexistência de citação.

A uma, em razão de que em que pese se trate de matéria de ordem pública – como visto –, esta estaria coberta pela preclusão consumativa, seja por não se alegar a nulidade de citação na primeira oportunidade<sup>56</sup> (i.e. no pedido de homologação perante o STJ), seja por ter se manifestado na oportunidade e, dessa forma, a matéria já foi apreciada<sup>57</sup>.

A duas, em virtude de que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o Poder Judiciário não pode anular sentença arbitral estrangeira já homologada<sup>58</sup>.

Portanto, não cabe, sob nenhuma hipótese, a alegação de vício de citação no procedimento de arbitragem em ocasião de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral estrangeira.

#### 4.3 IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Como se viu, os artigos 38, III e 39, II, da Lei de Arbitragem, permitem a negativa à homologação da sentença arbitral estrangeira em caso de ofensa à ordem pública ou violação o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa.

<sup>56</sup> CPC. Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

“A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade” (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014)

<sup>57</sup> Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de cobrança cumulada com compensação por dano moral e repetição de indébito. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez arguidas e apreciadas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1903788 MT 2021/0156823-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

<sup>58</sup> STJ. Agravo Regimental na Reclamação nº 14.005/SP. Corte Especial. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 05.10.2015

Todavia, se deve atentar que não se trata de transposição automática das garantidas fundamentais previstas na Constituição da República, constantes do art. 5º, LV e LVI, mesmo porque são artigos diretamente provenientes da New York Convention, da qual o Brasil é signatário. E como todo tratado internacional, se busca não a interpretação de sua disposição conforme o entendimento interno de cada Estado, mas sim uma uniformização e criação de padrões – no caso, padrões de justiça processual em procedimentos arbitrais internacionais<sup>59</sup>

Portanto, caberia ao Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os pedidos de homologação, buscar em um padrão internacional uniforme de justiça processual<sup>60</sup>, e não primar a aplicação direta de princípios ou institutos característicos do direito processual civil brasileiro.

Nesse exato sentido, já decidiu o STJ no julgamento do HDE: 1236 US 2017/0328871-1:

“Não pode passar despercebido, de outro modo, não caber a este Tribunal o exercício de juízo revisor sobre a decisão arbitral estrangeira, limitando-se a atribuição da Corte à verificação dos requisitos legais anteriormente elencados. Tendo a citação ocorrido nos moldes na legislação de regência, e nos termos do avençado entre as partes, cumprindo assim seu objetivo de garantir o contraditório e a ampla defesa, vedado a este Tribunal desconsiderá-la, sob pena de impor a aplicação da regra processual diversa à processo estrangeiro, o que ultrapassa, por evidente, a finalidade do procedimento de Homologação de Decisão Estrangeira.”<sup>61</sup>

O entendimento, pois, foi o de que a desconsideração da citação realizada nos devidos termos da lei procedimental aplicável, seria impor a aplicação de regra processual diversa a processo estrangeiro – no caso, a brasileira –, o que não se poderia admitir, especialmente no âmbito de homologação de decisão (arbitral) estrangeira.

#### 4.4 IMPOSSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE “TEMPO HÁBIL” E DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SE APLICÁVEL TRATADO INTERNACIONAL RATIFICADO PELO BRASIL

<sup>59</sup> “Article V(1)(b) is best viewed as providing the basis for uniform international standards of procedural fairness in international arbitral proceedings” (BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. Third Edition. Kluwer Law International, 2021. p. 3822).

<sup>60</sup> ARAUJO, Nadia de. et al. In *Lei de Arbitragem Comentada* [livro eletrônico], coordenação Ana Carolina Weber et al. 1. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023.

<sup>61</sup> (STJ - HDE: 1236 US 2017/0328871-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 04/02/2019)

Se por um lado os artigos 38, III e 39, II, da Lei de Arbitragem, permitiriam a negativa à homologação da sentença arbitral estrangeira em caso de ofensa à ordem pública ou violação o princípio do contraditório e à ampla defesa, o já analisado parágrafo único, do artigo 39 da Lei de Arbitragem, também traz consigo um termo sorrateiro e sem qualquer métrica, o aludido “tempo hábil” para o exercício do direito de defesa – sem o qual, em tese, não se poderia fazer valer da primeira parte do dispositivo, isto é, da não configuração de “ofensa à ordem pública nacional” com a “efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem”.

Por um lado, em se tratando de matéria inevitavelmente vinculada àquelas tratadas no ponto anterior, vale o mesmo entendimento, de que o “tempo hábil” deveria ser interpretado em atenção à busca de um padrão internacional uniforme de justiça processual.

De toda maneira, há uma situação específica, porém não incomum, em que ainda que se entendesse que a norma aplicável ao caso – mesmo que devidamente cumprida – ofenderia a ordem pública e violaria o devido processo legal, a homologação não poderia ser negada.

Essa é a hipótese dos tratados internacionais incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da New York Convention, promulgada por intermédio do Decreto nº 4.311/02<sup>62</sup>.

Mesmo porque, e.g., se aplicável a New York Convention e entendido pelo julgador que os requisitos por ela estabelecidos foram cumpridos, entender ao mesmo que ainda assim restaria violada a ordem pública e o devido processo legal, seria entender pela inconstitucionalidade do tratado internacional, cuja declaração é de competência não do Superior Tribunal de Justiça, mas do Supremo Tribunal Federal, por força da redação do artigo 102, III, b)<sup>63</sup> da Constituição Federal.

## **5 VÍCIO DE CITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM DOMÉSTICA QUE APLIQUE NORMA ESTRANGEIRA**

---

<sup>62</sup>DECRETO Nº 4.311, DE 23 DE JULHO DE 2002: Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

<sup>63</sup>CF/88. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;



## 5.1 DECLARAÇÃO DE VÍCIO EM AÇÃO ANULATÓRIA E EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Diferente das sentenças arbitrais estrangeiras, as sentenças arbitrais proferidas em procedimentos de arbitragem domésticos não precisam ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça – se tornam, sem quaisquer outras providências, um título executivo judicial, conforme o artigo 31<sup>64</sup> da Lei de Arbitragem.

Por outro lado, a arbitragem doméstica está sujeita a ter sua sentença arbitral alvo de pedido de anulação mediante ação anulatória<sup>65</sup> ou, sendo o caso, na oportunidade de impugnação ao cumprimento de sentença<sup>66</sup>.

Não apenas, a sentença pode ser alvo tanto das hipóteses de nulidade previstas pelo artigo 32 da Lei de Arbitragem, com também das hipóteses do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, que trata das alegações permitidas em impugnação ao cumprimento de sentença – dentre elas, a alegação de falta ou nulidade de citação<sup>67</sup>.

Frise-se, nesse ponto, que se fala em aplicação do Código de Processo Civil por se tratar de impugnação ao cumprimento de sentença, ou seja, se trata do regramento da demanda executiva perante o Poder Judiciário.

Portanto, ao mesmo tempo que as sentenças arbitrais em procedimentos arbitrais domésticos não precisam passar por processos homologatórios, ficam expostas a mais hipóteses de nulidade – mesmo porque, sem o processo de homologação que possui a sentença arbitral estrangeira, ainda não se operou a preclusão consumativa sobre eventual arguição de nulidade de citatória.

## 5.2 A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 39 DA LEI DE ARBITRAGEM

De toda maneira, conforme explorado em tópicos anteriores, o direito material e o regramento procedimental seguem igualmente de livre escolha às partes – a teor da redação

<sup>64</sup> Lei de Arbitragem. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo

<sup>65</sup> Lei de Arbitragem. Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

<sup>66</sup> Lei de Arbitragem. Art. 33. § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

<sup>67</sup> CPC. Art. 525. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

do artigo 21 da Lei de Arbitragem –, inclusive quanto às regras aplicáveis no curso do procedimento, no que se inclui o ato e forma da citação.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

E diante do permissivo às arbitragens domésticas de se valerem de norma estrangeira para o seu regramento procedimental, é consectária a aplicação do parágrafo único<sup>68</sup>, do artigo 39 da Lei de Arbitragem, seja pela inexistência de incompatibilidades, seja pelo seu teor se enquadrar à exata situação que se identifica na hipótese, isto é, uma parte brasileira sendo citada moldes da convenção de arbitragem, e não em atenção ao Código de Processo Civil.

A relevância disso se justifica em função de que, uma vez aplicável o aludido dispositivo à arbitragem doméstica, igualmente serve a ela a impossibilidade de alegação de nulidade de citação realizada nos moldes de tratados incorporados pelo sistema jurídico brasileiro (tópico 5.4.).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer do artigo, foi possível contextualizar o tema da citação no direito processual civil brasileiro para, após, contrapô-la aos métodos de citação permitidos em arbitragem, sendo levantada a especial relevância de se resguardar o direito de as partes escolherem livremente tanto o direito material aplicável ao caso, quanto a norma procedimental.

Diante dessa contraposição realizada, se verificou também a relevância da aplicação de normas procedimentais diversas àquelas do Código de Processo Civil, o que impacta diretamente tanto na forma do ato citatório, quanto nas suas hipóteses de nulidade.

Nesse ínterim, demonstrou-se ainda a inadequação do termo “citação” aos procedimentos de arbitragem, principalmente se aplicável legislação estrangeira.

E com o levantamento de todos esses temas, junto às demais discussões e conceitos, foi possível realizar uma análise doutrinária e jurisprudencial conclusiva com relação a

---

<sup>68</sup> Lei de Arbitragem. Art. 39, parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

algumas hipóteses em que o controle judicial não pode ser exercido – ou ao menos não plenamente – sobre a matéria de citação em arbitragem estrangeira e, em menor escala, em arbitragem doméstica em que se aplique legislação estrangeira.

Dessa forma, foi possível identificar e examinar a medida e os limites do controle judicial exercido pelo Poder Judiciário brasileiro sobre os atos de citação em arbitragem.

## REFERÊNCIAS

Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002

Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. São Paulo: Atlas, 2008. p. 152.

ARAUJO, Nadia de. et al. In Lei de Arbitragem Comentada [livro eletrônico], coordenação Ana Carolina Weber et al. 1. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023.

ARRUDA ALVIM, Tereza. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [Livro Eletrônico]. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

ARRUDA ALVIM. Teresa. et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 409

BAPTISTA, Luiz Olavo; MIRANDA, Sílvia Júlio Bueno de. Convenção de arbitragem e escolha da lei aplicável: uma perspectiva do direito brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: 2010, a. 7, n. 27. p. 20.

BORN, Gary. International Commercial Arbitration. Third Edition. Kluwer Law International, 2021. p. 3822

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem [livro eletrônico]. 8. ed. -- São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307 /96. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 289 e 292.

DINAMARCO, Candido Rangel. (Instituições de direito processual civil. 4. Ed. ver. Atual. São Paulo: Malheiros. 2004, v. I, p. 69-70

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Teoria geral da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 579.

GREBLER, Eduardo. A recusa de reconhecimento à sentença arbitral estrangeira com base no artigo (V), (1) alíneas “A” e “B” da Convenção de Nova Iorque. In: WALD, Arnoldo;

LEMES, Selma Ferreira (Coord.). Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 189-213, em especial p. 207.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. “Código de processo civil comentado” [livro eletrônico]. 9. ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023

MUNIZ, Joaquim de Paiva. Introdução a Arbitragem e M&A. CPA, Rio de Janeiro, p. 45.

NEVES, Flávia Bittar et al. In Lei de Arbitragem Comentada [livro eletrônico], coordenação Ana Carolina Weber et al. 1. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023.

OLIANI, José Alexandre Manzano In: “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil” [Livro Eletrônico] / Coordenadores: Tereza Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. s/ pág.

TIBURCIO, Carmen. In Lei de Arbitragem Comentada [livro eletrônico], coordenação Ana Carolina Weber et al. 1. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023.

V. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Arbitragem Comercial Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Aspectos da arbitragem institucional – 12 anos da Lei 9.307/1996. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 242

STJ, 1.ª Turma, REsp 746.922, rel. Min. Luiz Fux, j. 1.08.2006, DJ 15.08.2006

STJ, 3.ª Turma, REsp 663.088/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.10.2006, DJ 05.03.2007, p. 278

STJ, 1.ª Turma, REsp 615.696/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.11.2004, DJ 29.11.2004, p. 246

STJ, 4.ª Turma, REsp 7.184/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08.10.1991, DJ 11.11.1991, p. 16.149

STJ, 4.ª Turma, REsp 32.881/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.12.1997, DJ 27.04.1998, p. 166

STJ, SE 5206 AgR, Pleno, j. 12.12.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.04.2004).

STJ. Recurso Especial nº 1903359/RJ. 3ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Publicado em: 14.05.2021

STJ, REsp nº 1.519.041 - RJ (2015/0014442-9), p. 18. Julgamento por unanimidade nos termos do voto do Min. Rel. DJE: 01.09.2015

STJ. Homologação de Decisão Estrangeira nº 2.545. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 29.06.2021.

STJ, SEC 9.820/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 26/10/2016).

STJ, SEC 12.041/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016)

STJ, REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014

STJ - AgInt no AREsp: 1903788 MT 2021/0156823-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021

STJ. Agravo Regimental na Reclamação nº 14.005/SP. Corte Especial. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 05.10.2015

STJ - HDE: 1236 US 2017/0328871-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 04/02/2019